



DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO APRESENTADO POR MANUEL JOSÉ MOREIRA TEIXEIRA
CONTRA A REVISTA INFORMATIVA DA JUNTA DA FREGUESIA DE
VILAR DO PARAÍSO

POR IRREGULAR CUMPRIMENTO DO DIREITO DE RECTIFICAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Junho de 2001)

1. O RECURSO

- 1.1. O presente processo sucede a outro em que o mesmo recorrente requereu à AACS o competente procedimento por denegação do direito de rectificação contra a mesma recorrida.

Por deliberação de 23 de Agosto de 2000, a AACS deu provimento ao recurso e ordenou a publicação do texto de rectificativo, nos termos do nº4 do artigo 27º da Lei de Imprensa.

Vem agora o recorrente alegar que, tendo o recorrido procedido efectivamente à publicação do texto em causa em cumprimento da referida deliberação da Alta Autoridade, no entanto fê-la acompanhar de uma Nota onde, alegadamente, se "*torna a distorcer a realidade dos factos, lançando confusão nos leitores*".

Face a esta situação o recorrente, por intermédio do seu ilustre mandatário, terá solicitado ao Director da Revista a publicação de uma resposta à anotação, que anexa, mas que ao recorrido não terá acedido.

Termina requerendo que a AACS ordene à recorrida a publicação da resposta à anotação "*sem qualquer comentário ou nota à mesma*".

- 1.2. Ouvido o Director da publicação vem este referir, em síntese que, efectivamente, em "*nota de rodapé*" ao texto do recorrente, "*se tratou sobretudo de esclarecer os leitores que os propósitos da Junta nunca foram os de perseguir ninguém mas tão só reaver o dinheiro indevidamente levado pelo ora queixoso, Manuel Teixeira*".
Mais acrescenta que "*nada há na referida nota que torne a distorcer a realidade dos factos*" nem que "*atente contra a reputação do queixoso*", limitando-se a "*esclarecer*

3645

que interessava reaver o dinheiro indevidamente levado pelo queixoso, Manuel Teixeira", não considerando, assim, que estejam reunidos os pressupostos para se efectuar a publicação que o queixoso se arroga.

2. ANÁLISE DA SITUAÇÃO À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

2.1 Verifica-se que, após publicação do texto, ordenado pela AACS, a recorrida inseriu, efectivamente, em **negrito**, uma Nota, do seguinte teor:

"Nota: Não vale a pena tapar o sol com a peneira.

A única pretensão da Junta de Freguesia sempre foi a de reaver a verba inadvertidamente retirada pelo Sr. Manuel Teixeira. E é certo é que a recuperou.

A participação ao Ministério Público mais não é do que o cumprimento de um dever imposto pela Lei de Processo Penal.

Relativamente ao arquivamento do Processo, nada teve a Junta de Freguesia a acrescentar, uma vez que o objectivo estava alcançado: o sr. Manuel Teixeira acabou por repor a verba inadvertidamente retirada."

Relativamente à extensão do texto de rectificação a Nota em causa corresponde a cerca de 1/6 do seu tamanho.

2.2 Estipula o nº6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, que:

"No mesmo número em que for publicada a resposta ou rectificação só é permitida à Direcção do periódico passar a inserir uma breve anotação à mesma, de sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, contidos na resposta da rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos do nº1 e 2 do artigo 24º".

Ora verifica-se, da leitura da Nota, atrás transcrita, que, sem embargo de ela se conter nos limites do que a Lei classifica como "breve anotação", o seu teor não cumpre com as finalidades relativamente às quais a Lei a admite.

Com efeito, no mencionado texto, aliás sem autoria assumida expressamente, quem quer que a tenha redigido, não se limitou a corrigir qualquer erro de facto ou a apontar qualquer inexactidão, mas antes a contrapor argumentos e a retirar ilações de sentido contrário, sem por em causa nada do que consta do texto rectificado.

É, assim, contestável que a recorrida tenha o direito que se arrogou ao incluir a referida Nota. No entanto, não tendo a recorrente suscitado tal questão, o que não oferece contestação é que à mencionada anotação, tem o recorrente inegável direito de exercer o direito de resposta, devendo a recorrida proceder à sua publicação nos termos legais.

- 2.3 O exercício deste novo direito de resposta obedece aos mesmos requisitos formais dos artigos 25º e 26º da Lei de Imprensa.

O primeiro desses requisitos, é o que se refere à extensão do texto que, no caso em apreço, não ultrapassa o limite das 300 palavras.

Deve, pois, sem mais, a recorrente proceder à sua publicação nos termos peticionados.

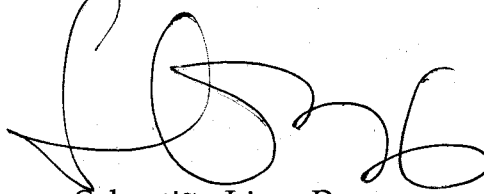
3. CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado um recurso de Manuel José Moreira Teixeira contra a Revista Informativa da Junta de Freguesia de Vilar de Paraíso, por denegação do direito de resposta, decidiu dar-lhe provimento, ordenando a publicação de texto de resposta à anotação nos termos do nº4 do artigo 27º da Lei da Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Sebastião Lima Rego (Presidente em exercício), José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Junho de 2001

O Presidente em exercício



Sebastião Lima Rego

JPL/CL